



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.004544/2003-20  
**Recurso nº** 174.653 Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-00.317 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de agosto de 2010  
**Matéria** CSLL - A DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES APURADOS E OS DECLARADOS.  
**Recorrente** MARIA HELENA JORGE SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Data do fato gerador: 31/12/1999, 30/06/2000

DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO.

Constatadas divergências entre a escrituração e os valores declarados/pagos, é cabível o lançamento de ofício para a constituição do respectivo crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)  
Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)  
Eduardo Martins Neiva Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias.

## Relatório

Trata-se de auto de infração de CSLL, relativo aos fatos geradores 12/1999 e 06/2000, no valor total originário de **R\$ 2.685,59**, sobre o qual incidem multa de ofício e juros de mora.

De acordo com Termo de Verificação e Constatação (**fls.15/16**), a contribuinte declarou em DCTF valores inferiores aos apurados pela fiscalização com base no livro Registro de Saídas.

Na impugnação (**fls.26/34**) suscitou-se a nulidade e a insubsistência do lançamento com base nos seguintes argumentos:

- o crédito tributário de IRPJ (e reflexos) teria sido arbitrado com base em extrato bancário;
- a base de cálculo fora alterada pelo agente fiscal ao utilizar valores constantes de extratos bancários;
- o fato gerador e a base de cálculo apenas poderiam ser estabelecidos por lei complementar, conforme dispõe a Constituição Federal;
- a quebra de sigilo bancário sem ordem judicial feriria cláusula pétrea constitucional;
- os depósitos judiciais *per se* não representariam operações tributáveis;
- o simples fluxo de entradas e saídas de dinheiro não caracterizaria disponibilidade econômica ou jurídica, nem acréscimo patrimonial;
- a Súmula 182 do TFR (“*é ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários*”) é seguida pelo TRF 2ª Região e extinto Primeiro Conselho de Contribuintes;
- o IRPJ e a CSLL incidiriam sobre o lucro, entendido como o resultado proveniente das receitas diminuídas das despesas e custos.

A DRJ-SPOI considerou procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 16-13.592 (**fls.71/74**) que recebeu a seguinte ementa:

*“LUCRO PRESUMIDO. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE DCTF E ESCRITURAÇÃO FISCAL Verificada divergência entre os valores informados em DCTF e os da escrituração, cabível o lançamento de ofício das diferenças de tributos não pagas*

*IMPUGNAÇÃO COM ARGUMENTOS SEM NEXO CAUSAL COM A MATÉRIA OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO. Considera-se não refutada, no mérito, a matéria tributável objeto da autuação fiscal se os argumentos expendidos na impugnação dizem respeito a matéria estranha ao Auto de Infração de que se trata. Entretanto, admite-se como impugnado o lançamento se existir, como preliminar, arguição de nulidade do Auto de Infração.”*

No **Recurso Voluntário** interposto tempestivamente o contribuinte alega, em síntese (**fls.89/97**):

- não recebera a intimação durante o procedimento fiscal, pois já se encontrava com suas atividades paralisadas, o que levou a fiscalização a se valer da modalidade por edital;
- apenas soube da intimação quando o seu contador constatar a existência de procedimento administrativo em curso, tendo entregue à fiscalização extratos bancários do ano-calendário 1998; livros Registro de Entradas e Saídas dos anos-calendário 1998 a 2002; e notas fiscais de entradas e saídas relativas ao ano-calendário 1998;
- o desconhecimento da localização dos livros Diário e Razão impossibilitaria a reconstituição da contabilidade do ano calendário 1998;
- o auto de infração teria sido lavrado em decorrência da movimentação bancária;
- faltaria motivação ao auto de infração, vez que inexisteriam divergências entre as DCTF e a escrita fiscal;
- a fundamentação legal da autuação e a correta e fiel descrição dos fatos deixaram de ser expostos pela fiscalização;
- não teria sido informado sobre os períodos e valores relacionados às divergências detectadas;
- a decisão de primeira instância seria nula, pois lhe faltaria fundamentação e motivação, além de ter deixado de analisar “...alguns tópicos da defesa, em especial aqueles referentes aos vícios formais constantes do Auto de Infração”.

É o que importa relatar.

## Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal resta claro que a autuação decorreu do fato de o sujeito passivo ter deixado de declarar (em DCTF) e de recolher determinados valores a título de CSLL, conforme QUADRO RESUMO – DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA (fl.16). Nesse Termo, contrariamente ao que se alega, os fatos foram devidamente expostos, bem como a fundamentação legal do lançamento.

A autoridade fazendária simplesmente levou em consideração os valores escriturados e os comparou com o *quantum* declarado/pago, **não havendo se falar em autuação decorrente de movimentação bancária**. Aquele Quadro elaborado pela fiscalização demonstra, por fato gerador, tal procedimento, razão pela qual não se sustentam as alegações de defesa atinentes à ausência de motivação decorrente do suposto desconhecimento dos valores e períodos objeto da autuação.

O recorrente ainda suscitou impropriedade do procedimento fiscal pelo fato de as intimações terem sido realizadas por edital. Mesmo que tal afirmativa seja verdadeira, a participação do profissional contador no decorrer da ação fiscal, que, como afirma a própria recorrente, entregou à fiscalização livros fiscais; bem como as oportunidades, na impugnação e no recurso voluntário, de carrear aos autos a documentação que entendesse necessária para afastar as conclusões fiscais, demonstram que em momento algum o contribuinte teve cerceado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Afasta-se também a alegação de nulidade da decisão de primeira instância por falta de fundamentação e motivação. O respectivo acórdão bem cuidou das questões postas, especificamente quando alertou para o fato de que as razões expostas na impugnação não guardavam relação com objeto do auto de infração, pois “...refutam arbitrariamente o lucro e matéria alusiva a tributação de depósitos bancários, matéria essa objeto do processo administrativo nº 19515 004542/2003-31”.

No que concerne ao argumento de que em tal julgamento as alegações veiculadas na impugnação, relacionadas à suposta existência de vícios formais no lançamento, deixaram de ser analisadas, **cabe dizer que ali não foram veiculadas.**

A propósito, a DRJ entendeu pela inexistência de qualquer vício, sendo esclarecedora a seguinte passagem do correspondente voto condutor, da qual também me valho como razão de decidir:

*“(...) Quanto a outros aspectos, de não preenchimento dos requisitos ou correta averiguação dos fatos, resta evidente que o Auto de Infração foi elaborado com os requisitos indispensáveis à sua constituição, com a descrição dos fatos apurados pelo fisco e sua correspondente subsunção à norma jurídica tributária veiculada no enquadramento legal*

*Aliás, o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art 9º, já com a nova redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, requer que o auto de infração seja instruído com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, cientificando o sujeito passivo desses atos e documentos*

*Entendo que a referida determinação foi respeitada na elaboração do presente auto de infração, haja vista que as irregularidades apuradas são provenientes de diferenças de CSLL apuradas pelo confronto da DCTF com a escrituração da contribuinte, cujos demonstrativos encontram-se anexos aos autos, no relatório fiscal.*

*Constam, ainda, os demonstrativos da penalidade aplicada e dos juros de mora, o montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo, o termo de intimação para o seu cumprimento ou oferecimento de impugnação, conforme exigido por lei, a identificação da autoridade fiscal, incluindo sua matrícula funcional. Portanto, o auto de infração contém as condições necessárias para produzir o efeito que lhe compete, qual seja, formalizar o crédito tributário, individualizando-o e dando-lhe a condição de exigibilidade, conforme determina o Código Tributário Nacional (CTN), art 142.*

*Portanto, demonstrado que o Auto de Infração encontra-se regularmente constituído, rejeita-se a preliminar argüida ”(destaquei)*

Por fim, sendo os fatos geradores objetos da autuação relativos ao 4º trimestre de 1999 e 2º trimestre de 2000, irrelevante a não localização dos livros Diário e Razão relativos ao ano-calendário 1998.

Pelo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)  
Eduardo Martins Neiva Monteiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 19515.004544/2003-20

Interessado : MARIA HELENA JORGE SILVA

**TERMO DE JUNTADA**

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão/Resolução nº 1401-00.317, assinado digitalmente, às fls. (\_\_\_\_/\_\_\_\_), por mim numeradas e rubricadas, e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal em \_\_\_\_\_,  
para ciência do interessado e demais providências.

Brasília,

\_\_\_\_\_  
Chefe da Secretaria